



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.909 - SC (2015/0282032-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA - IF/SC
AGRAVADO : LUCIANA GELSLEUCHTER LOHN
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEDROSO ALVARENGA - SC017577

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. SURGIMENTO DE VAGAS DURANTE A VIGÊNCIA DO CERTAME. NECESSIDADE E INTERESSE DEMONSTRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever o entendimento da instância ordinária, no tocante ao direito de nomeação da recorrida, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.909 - SC (2015/0282032-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA - IF/SC
AGRAVADO : LUCIANA GELSLEUCHTER LOHN
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEDROSO ALVARENGA - SC017577

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina – IFSC contra decisão de e-STJ, fls. 443/446, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O agravante alega não ser caso de reexame de provas, pois pretende a aplicação do direito exato ao quadro fático exposto pelo Tribunal de origem – que a candidata foi aprovada em concurso público fora do número de vagas previsto no edital.

Impugnação às e-STJ, fls. 461/475.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.909 - SC (2015/0282032-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, quanto ao direito de nomeação da recorrida, o Tribunal de origem entendeu que (e-STJ, fls. 308/309):

No caso que se examina, a autora sustenta a existência do seu direito subjetivo à nomeação porquanto, com a manifestação da autoridade administrativa sobre a necessidade da contratação de professor temporário para atuar na área em que logrou aprovação – ressalte-se, ainda no prazo de validade do certame – acrescida da abertura de novo curso para preenchimento de cargo idêntico ao que havia sido aprovada tão logo foi ultimado o prazo de validade do certame, a expectativa de direito convolou-se em manifesto direito subjetivo.

O deslinde da *quaestio* impõe a breve transcrição cronológica dos fatos.

Através do Edital n. 07/2010, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina buscou prover, dentre outras, 1 (uma) vaga para a Carreira Docente – Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico na área de Pedagogia, para atuação nos *Campus* de Araranguá, Jaraguá do Sul e São José (evento 1, EDITAL7).

Realizadas as provas, a autora foi classificada no certame, obtendo a 3ª colocação, segundo resultado publicado no Diário Oficial da União em 30.06.2010 (evento 1, PROCADM9, fl. 7).

O prazo de validade do concurso foi prorrogado, estendendo-se até 29.06.2012 (evento 1, PROCADM9, fls. 13/14) e em 11.04.2012, a Chefe do Departamento de Ensino, Pesquisa e Extensão do *Campus* de São José solicitou ao Diretor a substituição da vaga de Professor de Física para a de Didática (evento 1, PROCADM9, fl. 4).

Por sua vez, em 17.04.2012, o Diretor do *Campus* de São José encaminhou o requerimento à Pró-Reitora de Ensino, visando à substituição de vaga pretendida, diante da manifesta necessidade de um novo professor para a área de Pedagogia (evento 1, PROCADM9, fl. 2).

Outrossim, em 11.07.2012, a Chefe do Departamento de Ensino, Pesquisa e Extensão, solicitou à Pró-Reitora de Ensino a contratação de professor temporário para suprir a necessidade na área pedagógica do Curso de Licenciatura, até que fosse realizado o concurso para provimento de cargo efetivo de professor, previsto para ocorrer no primeiro semestre de 2013 (evento 1, PROCADM9 – fl. 5).

Por fim, de acordo com informações prestadas pelo Diretor-Geral do *Campus* de São José, a vaga em questão não poderia ser suprida por candidato aprovado no Concurso regido pelo Edital n. 007/2010, diante da previsão de que a contratação se daria a partir do primeiro semestre de 2013, quando já ultimado o prazo de validade do concurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem. Os fatos relatados pela autora encontram-se confirmados pelos documentos colacionados aos autos, dentre os quais o próprio parecer subscrito pela Chefe do Departamento de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina – IF/SC, que bem detalhou o ocorrido. (grifos acrescidos)

Rever o entendimento da instância ordinária implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, esta Corte Superior possui entendimento de que a contratação de servidor em caráter temporário para vaga em que há candidato aprovado em cadastro de reserva também gera o direito à nomeação.

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. NOMEAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. DIREITO À NOMEAÇÃO.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado ao propósito de determinar ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia a prorrogação do concurso para provimento de cargos de Assistente em Ciência e Tecnologia 1 - Tema VII, Apoio Administrativo e Apoio Técnico/MCTI/AC, bem como a reserva de vagas - e posterior aproveitamento, ao final da demanda - a José Alan Alves de Macedo e outros.

2. "A legitimidade passiva da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão também encontra-se devidamente configurada, uma vez que, nos termos do art. 10 do Decreto n. 6.944, de 21/8/2009, c/c a Portaria/MPOG 350, de 4/8/2010, cabe ao titular daquela Pasta autorizar o provimento dos cargos relativos ao concurso público ora sob análise" (MS 19.227/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 30/4/2013).

3. A jurisprudência do STJ também reconhece que a classificação e aprovação do candidato, ainda que fora do número mínimo de vagas previstas no edital do concurso, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, surgirem as novas vagas, seja por criação de lei ou por força de vacância. Ressalta-se que há a aplicação de tal entendimento mesmo que não haja previsão editalícia para o preenchimento das vagas que vierem a surgir durante o prazo de validade do certame (AgRg no RMS 20.658/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10/9/2015).

4. Excepciona-se esse entendimento, contudo, se houver efetiva demonstração pelo ente público da impossibilidade de contratar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

virtude de situações excepcionais e imprevisíveis e para respeitar os limites de gastos com folha de pessoal, nos termos da legislação de regência, o que não ocorreu na espécie.

5. A contratação de servidor em caráter temporário para vaga em que há candidato aprovado em cadastro de reserva também gera o direito à nomeação.

6. Documentalmente comprovada a existência de vagas do Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como a contratação de servidores temporários, justifica-se a nomeação dos impetrantes.

6. Ordem concedida para determinar que seja autorizada a nomeação e efetivada a posse dos impetrantes.

(MS 20.658/DF, de minha relatoria, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/9/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0282032-6

**AgInt no
REsp 1.564.909 / SC**

Números Origem: 50013315720134047200 SC-50013315720134047200

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
SANTA CATARINA - IF/SC
RECORRIDO : LUCIANA GELSLEUCHTER LOHN
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEDROSO ALVARENGA - SC017577

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
SANTA CATARINA - IF/SC
AGRAVADO : LUCIANA GELSLEUCHTER LOHN
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEDROSO ALVARENGA - SC017577

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.